

# **Impacto da retirada da Substituição Tributária sobre mercadorias de uma rede de supermercados**

**Aluno: Anderson Albano Gaspari**  
**Orientador no TCC II: Graciela Bavaresco da Silva**  
**Orientador no TCC I: Graciela Bavaresco da Silva**  
**Semestre: 2023-2**

## **Resumo**

Diariamente é necessário suprir os lares com itens que encontram-se nos supermercados como alimentos (grãos e cereais), frutas, congelados e frios, padaria, higiene pessoal, produtos de limpeza, bebidas, papelaria e muitos outros produtos, e todos esses itens precisam ser tributados por variados impostos nos âmbitos estadual e federal. Este trabalho teve abordagem qualitativa e objetivos descritivos, e através de um estudo de caso buscou analisar o impacto na retirada da Substituição Tributária do ICMS de alguns itens em uma rede de supermercado estabelecida na Serra Gaúcha. Primeiramente foi desenvolvido o referencial teórico referente à Substituição Tributária, e posteriormente foram apresentados em gráficos os valores da mudança de aquisição, de venda, do crédito e do débito do ICMS.

**Palavras-chave:** ICMS. Substituição Tributária. Supermercado.

## **1 Introdução**

Dentre os tributos existentes, um dos mais abrangentes e complexos é o ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), que gera inúmeras dúvidas para sua correta aplicação no dia a dia, uma vez que a sua legislação sofre constantes mudanças em diferentes cenários. Para muitas operações, existem bases legais diferentes que regem situações específicas e obrigatoriamente precisam estar acompanhadas do documento fiscal na circulação de mercadorias ou prestação de serviços.

Neste contexto, o Planejamento Tributário é essencial para que as empresas não efetuem pagamentos de impostos em excesso, em duplicidade ou que sofram alguma fiscalização e paguem multas para a sua regularização, e sejam capazes de utilizar os benefícios fiscais como a isenção de impostos e a redução da base de cálculo para permanecer competitivas no mercado em que atuam. A falta deste planejamento pode trazer dificuldades financeiras às empresas, elevando seus custos operacionais, principalmente àquelas de menor porte, que podem não conhecer o suficiente sobre o assunto e acabar tomando decisões equivocadas, interrompendo seu crescimento nos entraves burocráticos e financeiros.

A arrecadação de ICMS é destinada aos estados para que cumpram com as suas obrigações e deveres, façam investimentos a curto e longo prazos, e que possam promover serviços essenciais para a população, como saúde, segurança pública, educação, infraestrutura, programas sociais e principalmente manter a máquina pública funcionando. As mudanças na legislação do ICMS envolvem discussões entre os contribuintes e o Estado, e precisam ser acompanhadas de estudos minuciosos, para que o Estado não sofra com a redução da arrecadação e que possa impulsionar o crescimento das empresas, diminuindo a burocracia e aumentando os investimentos nas suas áreas de atuação.

A tributação do ICMS, conforme o art. 155 da Constituição Federal de 1988, é de competência dos Estados e do Distrito Federal, e foi instituída pela Lei Complementar 87/1996, intitulada Lei Kandir.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; III - propriedade de veículos automotores (BRASIL, 1988).

O ICMS abrange diversas modalidades, como as operações internas e interestaduais, diferencial de alíquotas, antecipação do imposto, benefícios fiscais como redução da base de cálculo, isenção, diferimento parcial, diferimento total e o sistema de cobrança por Substituição Tributária, na qual o Estado determina que alguns produtos sofrem uma tributação maior do imposto na primeira parte da cadeia produtiva, e não tributando nas operações seguintes.

O sistema de Substituição Tributária do ICMS é bastante complexo e ocorrem diversas discussões sobre o assunto entre as empresas, governos e especialistas da área. Já para o Estado, torna-se uma ferramenta que diminui consideravelmente a fiscalização, na medida em que concentra seus esforços na operação inicial, visando reduzir a sonegação do imposto até a chegada no consumidor final. Para tanto, conta com o apoio dos documentos fiscais eletrônicos, como Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) e Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), que podem ser monitorados pelos órgãos de fiscalização como a Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a Receita Federal (RF) até o seu consumidor final, que pode ser pessoa físicas ou jurídica, quando o item adquirido é destinada ao ativo imobilizado ou uso e consumo na qual o mercadoria adquirida não sofrerá uma operação subsequente. Mesmo sendo um sistema mais concentrado e eficiente, vemos nos últimos anos um cenário na qual os Estados estão fazendo a retirada da Substituição Tributária para diversos segmentos de produtos.

Delimitando este trabalho a analisar e verificar o comportamento dos preços dos produtos no período que tinha a tributação da Substituição Tributária e seu reflexo quando o Estado do Rio Grande do Sul determinou a retirada desse formato de tributação, tanto na sua aquisição como no preço final dos produtos para o consumidor final de uma rede de supermercado situado na Serra Gaúcha.

Este estudo tem como objetivo principal verificar qual o impacto que a retirada da Substituição Tributária do ICMS terá sobre determinadas mercadorias na rede de supermercados.

As últimas mudanças na tributação do ICMS ST podem ser um avanço para o Estado do Rio Grande do Sul, que por meio do Decreto 54.477/2019 iniciou a modernização no estado “considerando a necessidade de oferecer procedimentos eficientes de arrecadação, minimizando as obrigações acessórias impostas aos contribuintes e oferecendo ampla transparência à sociedade.” O Decreto foi utilizado como base para a criação da agenda de modernização denominada de Receita 2030 - Rumo à receita digital, e as empresas precisam se manter atualizadas para acompanhar estas mudanças e estar de acordo com as exigências do fisco, evitando fiscalizações e possíveis penalidades.

Este estudo pretende gerar uma contribuição para todos os interessados nas mudanças da Substituição Tributária do ICMS e seus impactos, por meio de análises e levantamento de dados.

## 2 Referencial Teórico

Os estados brasileiros podem regulamentar a arrecadação de tributos por meio da Lei Complementar, buscando uma forma ideal de alinhar os contribuintes e o governo para facilitar e diminuir a burocracia, sendo que em muitos casos o contribuinte acaba sendo o elo mais fraco. Antes da criação do ICMS, a Constituição Federal de 1934 no Art. 8º já previa o Imposto Sobre Vendas e Consignações (IVC).

Também compete privativamente aos Estados: I - decretar impostos sobre: a) propriedade territorial, exceto a urbana; b) transmissão de propriedade causa mortis; c) transmissão de propriedade imobiliária inter vivos, inclusive a sua incorporação ao capital da sociedade; d) consumo de combustíveis de motor de explosão; e) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido na lei estadual; f) exportação das mercadorias de sua produção até o máximo de dez por cento ad valorem, vedados quaisquer adicionais; g) indústrias e profissões; h) atos emanados do seu governo e negócios da sua economia ou regulados por lei estadual (BRASIL, 1934).

Posteriormente, em 1967, surgiu o ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias), vindo a substituir o antigo IVC, inovando a forma de recolhimento do imposto que se dava na diferença entre o valor da compra, conhecido como crédito, e o valor da venda, conhecida como débito segundo o Art. 24, § 5º “O imposto sobre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sobre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior” (BRASIL, 1967).

Na Constituição Federal de 1988, que rege o atual sistema tributário no Brasil, surgiu o ICMS, promulgado no dia 5 de outubro de 1988. Incorporando os impostos de combustíveis, energia elétrica e minerais, já que estes bens também são de circulação. Posteriormente, houve o acréscimo das prestações de serviços e transportes ao ICMS, caracterizando a forma como este imposto funciona atualmente.

O Rio Grande do Sul atualmente regulamenta o ICMS por meio do Decreto 37.699 de 26 de agosto de 1977, que substituiu o Decreto 33.178 de 2 de maio de 1989 e suas alterações. A legislação atual está dividida em cinco livros: da obrigação principal, das obrigações acessórias, da Substituição Tributária, da fiscalização do imposto e das disposições gerais. Quando necessário, este instrumento pode ser ajustado por meio de decretos, sem alteração da estrutura do decreto principal.

As empresas que têm atividades de comércio e industrialização são obrigadas a manter um cadastro na Secretaria de Estados da Fazenda (SEFAZ), e com isso ter a Inscrição Estadual (IE), através da qual poderá efetuar o recolhimento do imposto por meio das Guias de Arrecadação (GA) ou Guia de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

As empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional fazem o recolhimento do ICMS por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), que unifica diversos impostos do âmbito federal, estadual e municipal em uma única guia. Já o microempreendedor individual (MEI) faz o recolhimento deste imposto também por meio do DAS, mas com valor fixo mensal. Este contribuinte é o único que está impedido de possuir inscrição estadual, conforme o Decreto 47.026/2010 no Art. 1º, NOTA 02:

O Microempreendedor Individual - MEI que atenda ao disposto na Resolução CGSN nº 58, de 27/04/09, do Comitê Gestor do Simples Nacional, na vigência da opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, efetuada de acordo com as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, fica impedido de inscrição no CGC/TE (RIO GRANDE DO SUL, 2010).

Na aquisição de uma mercadoria de um estabelecimento comercial ou de um produto fabricado por uma empresa tem-se o fato gerador, que não corresponde somente à circulação física do item, mas à circulação jurídica, já que por meio de acordos mercantis ocorre a transferência da posse da mercadoria. Conforme destacaram Carrazza e Franco (2007, p.13), “os termos ‘circulação’ e ‘mercadorias’ qualificam as operações tributárias por via do ICMS. Não são todas as operações jurídicas que podem ser tributadas, mas apenas as relativas à circulação de mercadorias. O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais”.

Antes do fato gerador realmente ocorrer, existe a hipótese de tributação, quando a mercadoria realmente circula e é destinada à troca da posse, acontece a concretização da tributação e nasce a obrigação tributária, na qual o remetente contribuinte do ICMS é obrigado a registrar a operação por meio de um documento fiscal.

Para a tributação do imposto utiliza-se a base de cálculo, sobre a qual será aplicada a alíquota da operação. Pelo entendimento de Carrazza (2007) incube, pois, à base de cálculo especificar, em termos matemáticos, a hipótese de incidência do tributo. Assim, se a hipótese de incidência do tributo for vender mercadoria, sua base de cálculo somente poderá ser o valor da venda realizada.

Sendo assim, o valor da base de cálculo do ICMS não necessariamente corresponde ao valor de venda da mercadoria, pois o art. 18 do Livro I do Decreto 37.699 menciona que os valores de seguros, despesas, juros e fretes devem ser incluídos na base de cálculo:

Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses do art. 16, I, "f" e "h", e III, e art. 17, VI: I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; II - o valor correspondente: a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; b) a frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado; c) ao montante do IPI, quando a mercadoria se destinar a consumo ou ativo permanente do estabelecimento destinatário ou a consumidor final. Parágrafo único - Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria (RIO GRANDE DO SUL, 1997).

Já o art. 19 do mesmo documento legal lista o que não integra a base de cálculo do ICMS, como os descontos concedidos:

Não integra a base de cálculo do imposto: I - o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos; II - o valor dos descontos concedidos no ato da emissão do documento fiscal, desde que constem deste. III - IV - o valor da demanda de potência não utilizada pelo consumidor, na hipótese de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada. NOTA - Considera-se demanda de potência não utilizada, a diferença positiva entre a demanda contratada e a medida (RIO GRANDE DO SUL, 1997).

O benefício fiscal ocorre quando se tem a redução ou eliminação total ou parcial do imposto, na qual cada estado pode conceder benefícios para atrair diversos investimentos para a sua área local, mantendo assim sua arrecadação e diminuindo a carga tributária, pois se espera que a economia fique aquecida com novos empreendimentos industriais ou comerciais.

O Rio Grande do Sul concede benefícios como a isenção do ICMS, a redução da sua base de cálculo, e seu diferimento parcial ou total. Uma das últimas mudanças de benefícios concedidos pelo estado foi o diferimento parcial de ICMS para a maioria das operações internas destinadas à comercialização ou industrialização, formulado por meio do Decreto 55.797 de 2021, que regulamenta o Decreto 37.699, Livro III, art. 1º-K, uma alíquota efetiva de 12%:

Na hipótese em que não se aplicar o disposto nos arts. 1º-A, 1º-C, 1º-D e 1º-F a 1º-J, difere-se para a etapa posterior o pagamento da parte do imposto devido que exceda 12% (doze por cento) do valor da operação, nas saídas internas destinadas à industrialização ou à comercialização, promovidas entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE.

Assim, desde a vigência desta alteração, o imposto da maioria dos produtos foi alterado de 17,5% para uma alíquota efetiva de 12%, os 5,5% restantes do imposto ficam diferidos sem a obrigatoriedade de recolhimento.

As alíquotas correspondem ao percentual que deverá ser recolhido para o ente federativo sobre a base de cálculo da operação, elas são obrigatoriamente fixadas por Lei e podem variar de estado para estado. No Rio Grande do Sul, a alíquota padrão em 2022 é 17%, mas em alguns casos a alíquota é outra como por exemplo de 20% para energia elétrica e refrigerante, e 25% para itens como armas e munições, bebidas e serviços de televisão por assinatura, conforme o art. 27 do Livro I do Decreto 37.699:

As alíquotas do imposto nas operações internas são: [...]  
I -25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de mercadorias relacionadas no Apêndice I, Seção I; III -20% (vinte por cento) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2023 e 18% (dezoito por cento) a partir de 1º de janeiro de 2024, quando se tratar de refrigerante; IV -20% (vinte por cento), quando se tratar de energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas; [...]  
X -18% (dezoito por cento) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021 e 17% (dezessete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, quando se tratar das demais mercadorias.

Já o art. 26 do Livro I do Decreto 37.699, determina a tributação para as operações interestaduais contendo três alíquotas: 4%, 7% ou 12%. Quando a mercadoria é importada, a tributação será de 4% independente do estado de destino, a alíquota de 7% aplica-se às operações realizadas por contribuintes estabelecidos nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no estado do Espírito Santo, destinadas a qualquer região. A alíquota ainda pode ser 12% quando as operações iniciam e terminam nas regiões Sul ou Sudeste, exceto o estado do Espírito Santo, e de 7% quando se destina às outras regiões:

As alíquotas do imposto nas operações com mercadorias e nas prestações de serviços, interestaduais, são: I - 12% (doze por cento), quando o destinatário estiver localizado nos Estados de MG, PR, RJ, SC e SP; II - 7% (sete por cento), quando o destinatário estiver localizado nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do ES; III - 4% (quatro por cento), nas operações com bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

Existem dois tipos de guia para o recolhimento do ICMS, a Guia de Arrecadação (GA) instituída no Rio Grande do Sul por meio do Decreto 35.619 de 1994, que determina que será o único documento válido para recolhimento da receita estadual:

A Guia de Arrecadação será o único documento válido para o recolhimento de qualquer receita estadual no âmbito da administração direta, exceto em relação aos órgãos públicos com autonomia financeira ou quando for expressamente dispensada a sua utilização por portaria do Secretário da Fazenda ou, em relação às receitas tributárias, por ato do Diretor da Receita Estadual. Parágrafo único - A implementação do disposto no "caput" será objeto de cronograma a ser fixado entre o órgão interessado na arrecadação e a Receita Estadual (RIO GRANDE DO SUL, 1994).

E o segundo documento para a arrecadação do ICMS ST é a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), instituída pelo art. 88 do convênio SINIEF nº 6/1989, para que o contribuinte de uma unidade diferente do domicílio do contribuinte possa fazer o recolhimento do imposto para o estado de destino (CONVÊNIO SINIEF, 1989).

Na operação de Substituição Tributária do ICMS, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo passa a ser do primeiro contribuinte que é a fonte, ou seja, na produção. Com isto, busca-se facilitar consideravelmente a fiscalização de alguns segmentos de produtos, sem a necessidade de fiscalizar toda a cadeia de circulação da mercadoria até o consumidor final, de acordo com Carvalho, (2021, p. 187);

Registre-se, por fim, que o fato de concentrar a arrecadação em uma das etapas não significa que a técnica de substituição, nesses casos, seja equivalente à incidência monofásica. Na monofásica, a incidência ocorre única e exclusivamente sobre uma das etapas de circulação, em relação à operação praticada, sendo irrelevantes as demais operações; na substituição, embora a incidência ocorra também em uma única operação, ela não ignora as demais etapas do ciclo.

O estado estabelece, por meio de estudos, uma margem dos valores negociáveis, criando assim a Margem de Valor Agregado (MVA) e o Índice de Valor Adicionado Setorial (IVS), que são alíquotas incluídas no valor do produto para gerar a base de cálculo do ICMS Substituição Tributária conforme mencionado no art. 85 de Decreto 37.699/1997. Este custo acaba sendo transferido para a operação seguinte, na qual o valor do imposto é destacado na nota fiscal e é somado ao total do documento fiscal.

A base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária a que se refere o art. 15, "caput", nas operações com as mercadorias de que trata esta Seção, é o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, bem como do valor resultante da aplicação, sobre este total, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no Apêndice II, Seção II, item I. (RIO GRANDE DO SUL, 1997).

Cria-se, assim, o contribuinte substituto, que é responsável por efetuar o cálculo e o recolhimento do ICMS, e o contribuinte substituído, que recebe a mercadoria com o imposto já calculado para recolhimento do ICMS. Desta forma, o contribuinte substituído é beneficiado pelo diferimento do imposto nas operações antecedentes, e na operação subsequente não efetua o recolhimento do ICMS, mas acaba sendo responsável solidário e precisa verificar se o recolhimento do imposto foi feito corretamente. Na eventualidade de ocorrer uma fiscalização pelo estado, torna-se responsável pela regularização do imposto.

A tributação do ICMS ST ocorre com o fato gerador, onde o contribuinte faz o cálculo do imposto, destacado na nota fiscal e faz o seu recolhimento de duas formas: por apuração ou por operação.

O recolhimento por apuração ocorre quando a circulação se dá no próprio estado conhecida como circulação interna, ou quando a empresa possui uma inscrição estadual substituta no estado de destino. O contribuinte pode realizar o fechamento do mês e recolher o ICMS em uma única guia, dentro do Rio Grande do Sul, o contribuinte fará o recolhimento pela GA e com regra geral o vencimento é dia 9 do mês subsequente, segundo o Decreto 37.699/1997, Apêndice III, Seção II, Item I, “até o dia 9 do mês subsequente - regra geral, quando referente às hipóteses de Substituição Tributária não especificadas nos demais itens”, e para o estado de destino será por meio da GNRE, ainda que cada estado estabelece a data de vencimento.

Na modalidade do recolhimento por operação, o contribuinte não possui a inscrição estadual substituta para o estado de destino, e precisa obrigatoriamente fazer o recolhimento do ICMS ST por meio da GNRE em todas as vendas com tributação de Substituição Tributária. Esta ação é necessária para realizar a circulação da mercadoria e atender às fiscalizações nos postos fiscais, já que a falta deste recolhimento pode acarretar multas e na retenção das mercadorias até a sua regularização.

O contribuinte deve verificar primeiramente se a mercadoria negociada tem a incidência da Substituição Tributária, analisa a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a descrição. Após esta verificação, será definido quem fará o recolhimento do imposto, uma vez que os estados estabelecem acordos por meio de protocolos para que o vendedor faça o recolhimento do imposto no momento da venda. No Rio Grande do Sul, as mercadorias podem ser analisadas nas seções específicas do Livro III, Título III, Capítulo II, conforme exemplo abaixo:

Nas operações interestaduais que destinem a este Estado as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXII, promovidas por estabelecimento situado nas unidades da Federação indicadas na nota 01 deste artigo, fica atribuída ao remetente, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido: NOTA 01 -As unidades da Federação referidas no "caput" são: AL, AP, DF, MG, MT, PR, RJ e SP. NOTA 02 - Fundamento legal: Prots. ICMS 98/09 e 54/17. (RIO GRANDE DO SUL, 1997).

Nos casos em que não existem protocolos entre os estados, fica estabelecido que o contribuinte destinatário fará o recolhimento do imposto no momento que a mercadoria entra no estado conforme Art. 53-A:

Na hipótese de estabelecimento receber de outra unidade da Federação mercadoria relacionada no Apêndice II, Seções II e III, sem substituição tributária, o imposto relativo às operações subsequentes e à diferença entre a alíquota interna e a interestadual quando a mercadoria for destinada ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do destinatário é devido no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, ocasião em que deverá comprovar seu pagamento mediante a apresentação de guia de recolhimento ou comprovante de pagamento autoatendimento (RIO GRANDE DO SUL, 1997).

Nos casos em que a sistemática da Substituição Tributária é praticada somente no estado de destino, o contribuinte destinatário fica responsável pelo cálculo e recolhimento da guia de arrecadação para o fisco do Rio Grande do Sul, no momento em que a mercadoria entra no estado. Já para os casos em que a Substituição Tributária ocorre somente no estado de origem, a sistemática não será aplicada no produto vendido, conforme convênio ICMS 142/2018, na cláusula oitava.

O contribuinte remetente que promover operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária poderá ser o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes devido à unidade federada de destino, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente. Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput desta cláusula aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária e destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário (CONVÊNIO ICMS 142/2018).

No estado de Santa Catarina o processo de mudança começou em 2017, visando diminuir a burocracia das empresas e para o estado se precaver dos pedidos de restituição do ICMS-ST pelas empresas que somavam 70 milhões (SESCON/SC, 2018).

Outro estado que seguiu esta linha de pensamento foi o Paraná, que em novembro de 2019 assinou o decreto nº 2.673, retirando 60.213 itens da sistemática da Substituição Tributária. Segundo o próprio governo, o volume de operação supera 4,4 bilhões anualmente, com isto o estado tem objetivo de ser mais competitivo, gerando mais empregos e renda.

E os últimos grandes movimentos ocorreram no Rio Grande do Sul, primeiramente com a retirada de oito grupos de produtos, segundo o Decreto nº 56.541, com vigência a partir de 1º de julho de 2022. Os produtos contemplados são: pneumáticos de bicicleta, artigos de papelaria, produtos eletrônicos, aparelhos celulares, artefatos de uso doméstico, aparelhos mecânicos, ferramentas e materiais elétricos e máquinas. Segundo o governo estes setores representam 3,2% da arrecadação total do ICMS no estado (FECOMÉRCIO, 2022).

E o segundo movimento ocorreu em 29 de agosto de 2022 pelo Decreto nº 56.633 retirando da sistemática da Substituição Tributária os segmentos de: lâmpadas elétricas, diodos e aparelhos de iluminação, água mineral, produtos alimentícios e materiais de limpeza, sendo válida a partir de 1º de outubro de 2022; também estabeleceu os procedimentos para a restituição do ICMS em doze parcelas mensais (FECOMÉRCIO, 2022).

Na última decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com o fim da sistemática da Substituição Tributária (ST), para o estado do Rio Grande do Sul não estava mais sendo vantajoso fazer o controle em todas as operações. Para os contribuintes que recebiam o produto já tributado, era necessário fazer o pedido de ressarcimento do valor quando a base de cálculo da retenção fosse superior ao preço final efetivamente praticado, e pagamentos adicionais quando a base de cálculo da retenção fosse inferior ao preço final efetivamente praticado. Segundo os estudos feitos pelo estado até o momento, foi possível a retirada para os doze grupos de mercadorias, além de mais grupos de produtos estarem em fase de estudo da Administração Pública (SEFAZ, 2022).

Por meio do Recurso Extraordinário nº 593.849, em 2016 definiu-se a restituição ao contribuinte que fez pagamento a maior do ICMS ST e a complementação do ICMS ST quando o contribuinte fez o pagamento a menor na diferença entre a base de cálculo presumida e o preço final efetivamente praticado nas operações. Com esta alteração, o fisco e os contribuintes tiveram que se adaptar aos controles para verificar os valores praticados e a correção dos impostos a restituir ou a complementar, o que também motivou diversas ações judiciais no estado. Com o ajuste da legislação e dos controles que retiraram efetivamente a sistemática da Substituição Tributária, agora será necessário acompanhar toda a cadeia pela qual a mercadoria transitar. O fisco do Rio Grande do Sul passou a exigir do contribuinte a partir do ano de 2019 regulamentado no art. 25-B do Decreto 37.699/1997:



Nas hipóteses não relacionadas no art. 25-A, o contribuinte substituído, para fins de ajuste do montante do imposto retido por substituição tributária decorrente da diferença entre o preço praticado na operação a consumidor final e a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, deverá apurar, nas saídas destinadas a consumidor final deste Estado com mercadorias recebidas que tenham sido submetidas ao regime de substituição tributária (RIO GRANDE DO SUL, 1997).

Para facilitar e se adaptar ao novo cenário, o CONFAZ no ano de 2019 instituiu o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST) por meio do Convênio ICMS nº 67/2019 na cláusula terceira.

Cláusula terceira - Ficam os Estados do Acre, Amazonas, Ceará, Espírito, Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo autorizados a instituir Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, para segmentos varejistas, com dispensa de pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária (CONVÊNIO ICMS, 2019).

E no regulamento estadual, o fisco gaúcho, por meio do art. 25-E do Decreto 54.938 instituiu o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

Fica instituído, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT ST, em substituição ao ajuste do imposto retido por substituição tributária previsto na Subseção IV -A, aplicável aos contribuintes substituídos com faturamento igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), em relação às saídas destinadas a consumidor final deste Estado com as mercadorias que tenham sido submetidas ao regime de substituição tributária (RIO GRANDE DO SUL, 1997).

Esta opção de sistema não exige que o contribuinte faça um controle para não precisar complementação ou a restituição do valor da Substituição Tributária durante sua vigência. Nos casos em que o preço praticado na operação a ao consumidor final for superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do ICMS-ST, não precisará complementar o valor para o estado. Mas também não poderá exigir do fisco nenhuma restituição do valor quando o preço praticado na operação com o consumidor final for inferior à base de cálculo utilizada para o cálculo do ICMS-ST.

Também é exigido ao contribuinte que fizer a opção que renuncie, de forma expressa, irrevogável e irretratável as discussões administrativas ou judiciais, relacionadas à diferença entre a base de cálculo utilizada para o cálculo do ICMS-ST e o seu preço praticado nas vendas para o consumidor final, ou seja, exige ao contribuinte a desistência das ações, recursos e pedidos de restituição ao fisco do Rio Grande do Sul

### **3. Aspectos Metodológicos**

#### **3.1 Delineamento da pesquisa**

Para uma melhor compreensão dos fatos, foi realizado um estudo de caso que, conforme Gerring (2019), é um estudo intensivo de um caso singular ou de um pequeno

número de casos que se baseia em dados e promessas de elucidar uma população maior de casos. Estudo de caso e estudo C-pequeno são usados sinonimamente, uma vez que o pequeno número de casos define o gênero conhecido como pesquisa de estudo de caso. Um estudo de caso é altamente focado, significando que um tempo considerável é despedido pelos pesquisadores analisando, e subsequentemente apresentado, o caso (os casos) escolhido, o caso é visto como fornecendo evidências importantes para o argumento.

Em relação aos objetivos, a tipologia mais adequada é a descritiva, mencionada por Andrade (2010; p. 10) como aquela em que “os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira neles”. Isto significa que os fenômenos do mundo físico e humano são estudados, mas não manipulados pelo pesquisador”.

Quanto à forma de abordagem, foi empregado o método qualitativo, a pesquisa qualitativa implica uma relação mais próxima do pesquisador com o objeto de pesquisa em que há interação. Essa relação deve ser dialógica, reflexiva, de modo que seja possível entender o não visto, o não falado, o não explícito. Devido a essa interação, o pesquisador também é parte do que está sendo investigado (TAQUETTE; BORGES, 2020).

### 3.2 Procedimento de coleta e análise de dados

Inicialmente foi feita uma revisão sobre a Substituição Tributária do ICMS, seu histórico e suas atuais mudanças, por meio dos livros que tratam do assunto e principalmente da legislação que regulamenta esta tributação.

Depois, por meio de um estudo de caso, analisou-se o histórico dos produtos utilizados pela empresa que sofrem a mudança da tributação, registrando esses itens para a compreensão e a interpretação dos fatos.

## 4. Resultados da pesquisa

### 4.1 Apresentação do estudo

Este estudo foi aplicado uma rede de supermercados que está estabelecida na região da Serra Gaúcha e que tem mais de meio século de funcionamento. Iniciou duas atividades como um pequeno comércio familiar que atendia aos moradores mais próximos e aos poucos com muito trabalho, dedicação e muitas mudanças, o estabelecimento começou a crescer e ser bem conhecido na região. Conta atualmente com mais de 40 funcionários, com uma grande quantidade de produtos e proporcionando um bom atendimento aos clientes diariamente.

Os itens do estudo foram os que têm grande movimento no supermercado e os que sofreram maior impacto com a retirada da substituição tributária do ICMS no mês de novembro de 2022. O período analisado foi de junho a dezembro de 2022 e foram verificados os valores de aquisição e de venda, do crédito e do débito do ICMS.

### 4.2 Análise geral

Após uma análise geral de variadas mercadorias comercializadas pelo supermercado, foram separadas as mercadorias mais recorrentes e que tiveram uma mudança significativa nos valores e estas foram separadas em grupos para uma melhor visualização como água, congelados, massas, biscoitos, erva mate, embutidos e produtos de limpeza, inicialmente apresentando alguns itens de cada grupo mencionado anteriormente e uma visão geral dos demais itens no Apêndice A.

Na maioria dos casos, os itens estudados apresentaram um aumento no valor de aquisição que foi repassado para o valor de venda. Somente os itens como água com gás, água

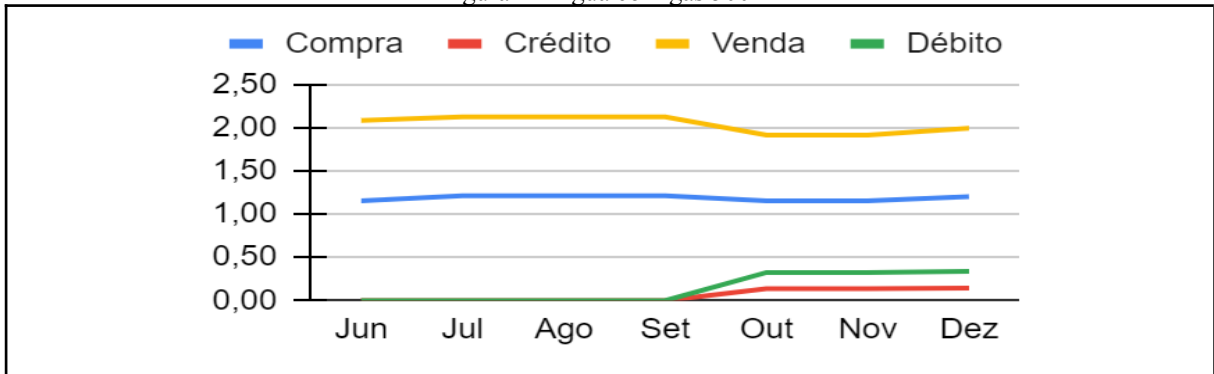
sem gás e lasanha congelada tiveram uma redução nos valores, no caso da erva mate, ela manteve seu valor sem mudanças. Outro ponto importante foi a tributação do ICMS próprio e destacado na nota fiscal que começou a ocorrer nos itens que tiveram a mudança, com isto o supermercado pode fazer o crédito de ICMS destacado nas notas para os itens com finalidade de revenda e seu débito nos documentos fiscais de vendas, como nota fiscal eletrônica e principalmente na nota fiscal de consumidor final eletrônica.

### 4.3 Análise do grupo de água

#### 4.3.1 Água com gás 500ml

A água com gás de 500ml teve uma redução de 4,96% na aquisição e também refletiu na redução da venda em 9,91%. A partir de outubro de 2022 o supermercado começou a creditar uma alíquota efetiva de ICMS de 12% por causa do diferimento parcial do artigo 1º-K do Livro III, e para as notas de venda a tributar uma alíquota de 17%, conforme o gráfico abaixo:

Figura 1 - Água com gás 500ml

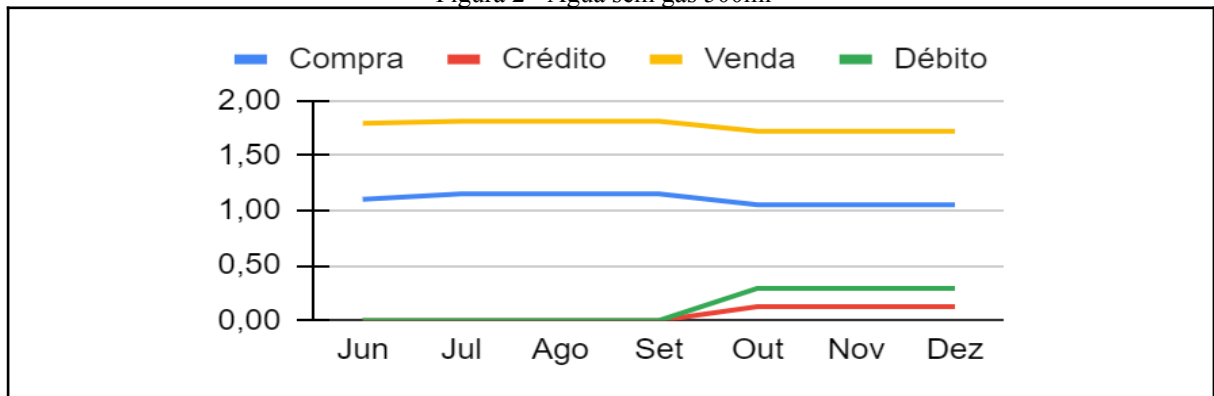


Fonte: Elaborada pelo autor.

#### 4.3.2 Água sem gás 500ml

A água sem gás de 500ml foi adquirida com valor um pouco menor do que a água com gás, e sua aquisição depois da mudança teve uma queda de 8,70% e na venda uma redução de 4,97%. Quanto ao ICMS, a tributação ficou de 12% por causa do diferimento parcial mencionado pelo artigo 1º-K do Livro III, e para as notas de venda a tributar uma alíquota de 17%, conforme o gráfico abaixo:

Figura 2 - Água sem gás 500ml



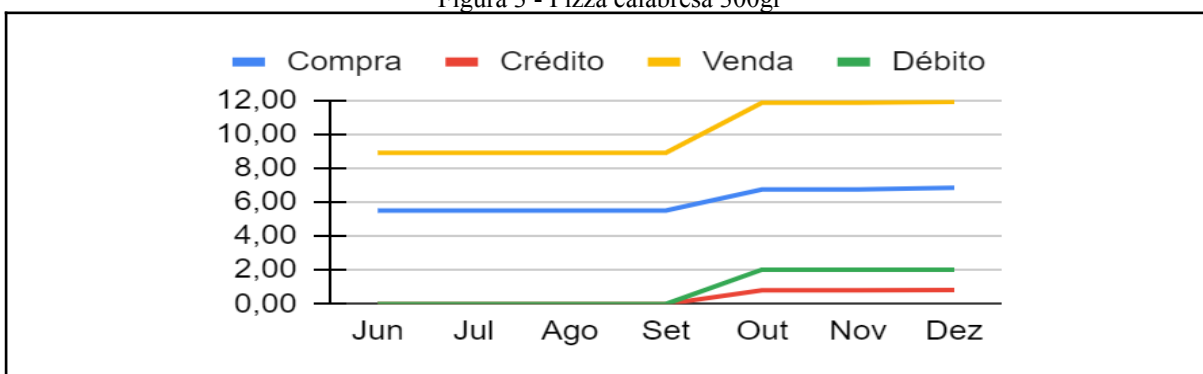
Fonte: Elaborada pelo autor.

#### 4.4 Análise do grupo de congelados

##### 4.4.1 Pizza calabresa 300gr

Para a mercadoria pizza calabresa de 300gr os valores acabaram tendo um aumento de 22,55% no preço de aquisição e para o preço de venda teve um aumento de 33,18%. Após a mudança, a partir de outubro de 2022 o supermercado começou a creditar uma alíquota efetiva de ICMS de 12% por causa do diferimento parcial do artigo 1º-K do Livro III, e para as notas de venda a tributar uma alíquota de 17%, conforme o gráfico abaixo:

Figura 3 - Pizza calabresa 300gr

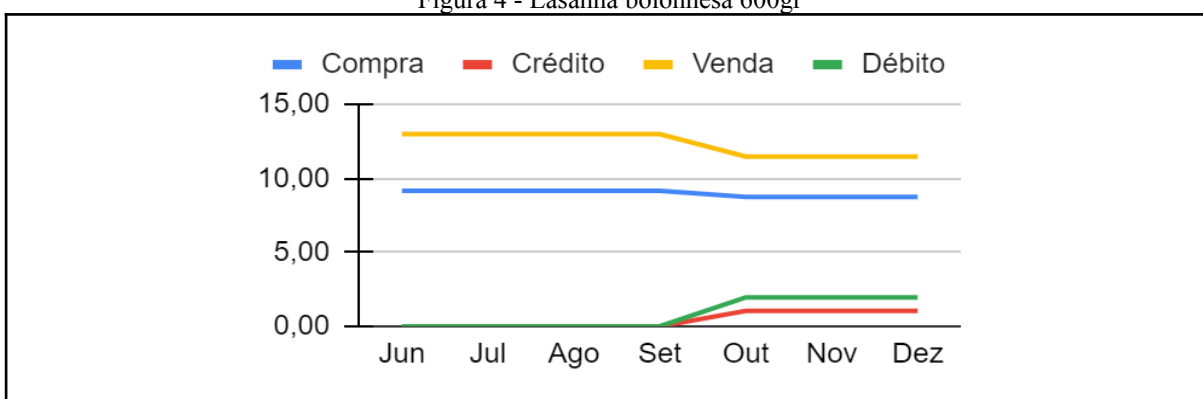


Fonte: Elaborada pelo autor.

##### 4.4.2 Lasanha bolonhesa 600gr

A mercadoria lasanha bolonhesa de 600gr teve uma redução na compra de 4,59% e na venda o valor reduziu 11,62%. A partir de outubro de 2022 o supermercado começou a creditar uma alíquota efetiva de ICMS de 12% por causa do diferimento parcial do artigo 1º-K do Livro III, e para as notas de venda a tributar uma alíquota de 17%, conforme o gráfico abaixo:

Figura 4 - Lasanha bolonhesa 600gr

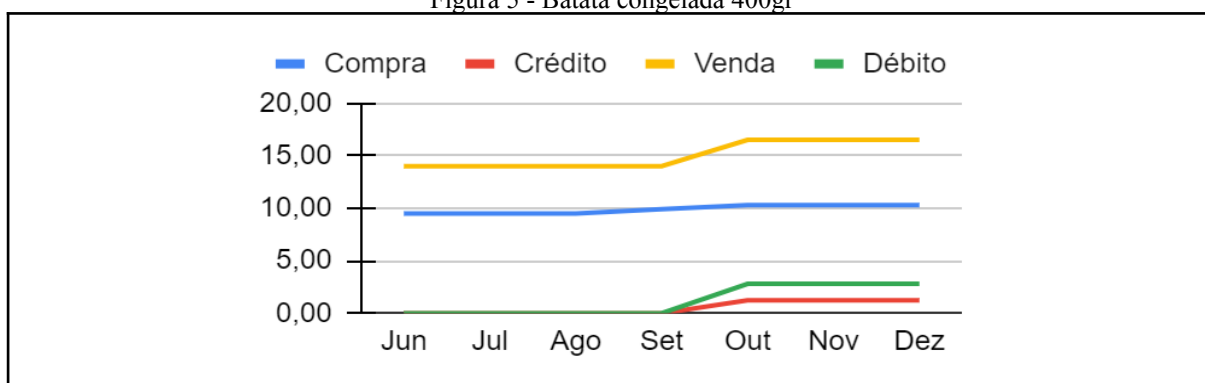


Fonte: Elaborada pelo autor.

##### 4.4.3 Batata congelada 400gr

A batata congelada de 400gr teve um aumento de 8,32% e para o preço de venda um aumento de 17,87%. A partir de outubro de 2022 o supermercado começou a creditar uma alíquota efetiva de ICMS de 12% por causa do diferimento parcial do artigo 1º-K do Livro III, e para as notas de venda a tributar uma alíquota de 17%, conforme o gráfico abaixo:

Figura 5 - Batata congelada 400gr



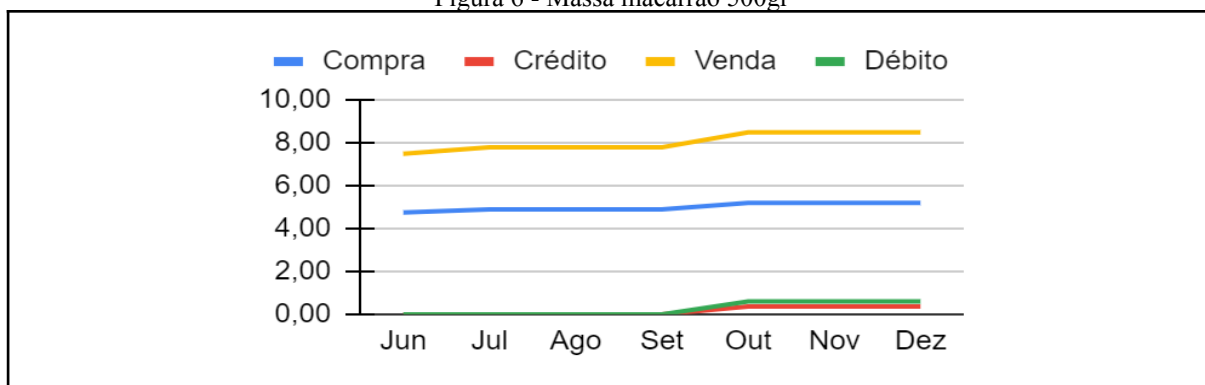
Fonte: Elaborada pelo autor.

#### 4.5 Análise do grupo de massas

##### 4.5.1 Massa macarrão 500gr

A mercadoria massa macarrão de 500gr teve um aumento de 6,12% na aquisição e na venda o aumento foi de 8,99%. A partir de outubro de 2022 o supermercado começou a creditar e debitar uma alíquota efetiva de ICMS de 7% pois esta mercadoria compõem a cesta básica do Apêndice I, Seção II e tem o benefício da redução da base de cálculo de ICMS no Livro I, Artigo 23º, Inciso II, conforme o gráfico abaixo:

Figura 6 - Massa macarrão 500gr

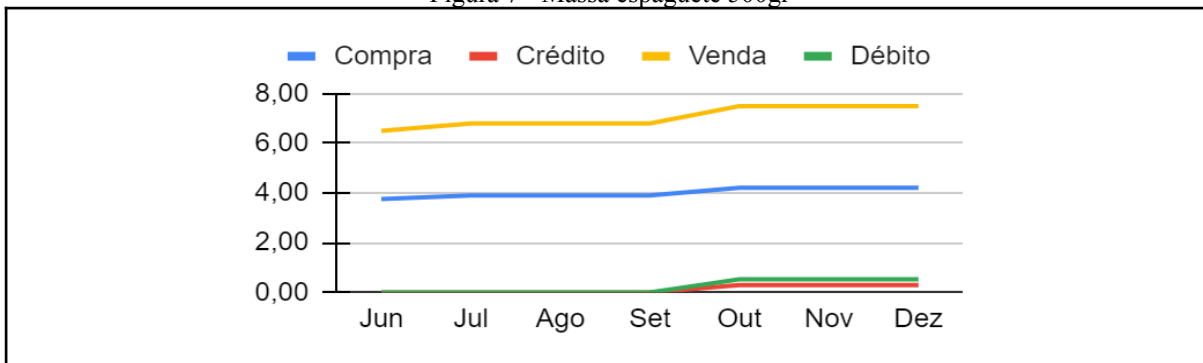


Fonte: Elaborada pelo autor.

##### 4.5.2 Massa espaguete 500gr

A mercadoria massa espaguete de 500gr teve um aumento de 7,69% na aquisição e na venda o aumento foi de 10,31%. A partir de outubro de 2022 o supermercado começou a creditar e debitar uma alíquota efetiva de ICMS de 7% pois esta mercadoria compõem a cesta básica do Apêndice I, Seção II e tem o benefício da redução da base de cálculo de ICMS no Livro I, Artigo 23º, Inciso II, conforme o gráfico abaixo:

Figura 7 - Massa espaguete 500gr

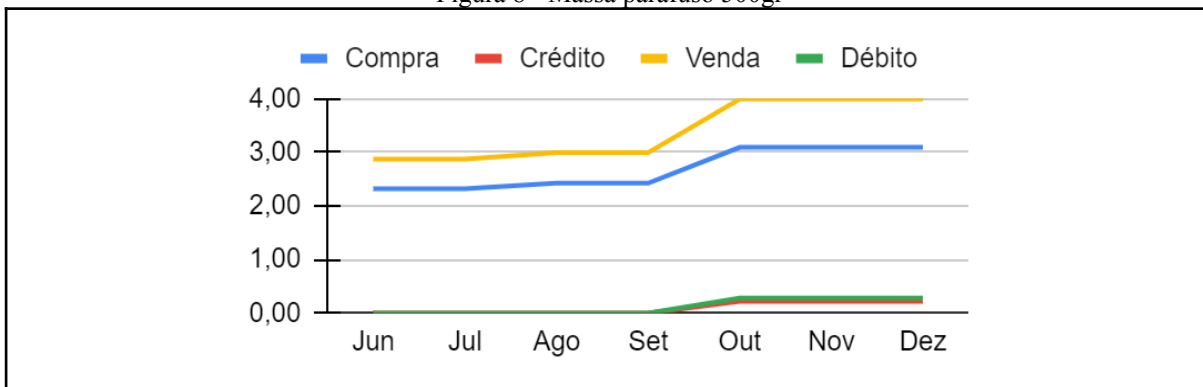


Fonte: Elaborada pelo autor.

#### 4.5.3 Massa parafuso 500gr

A mercadoria massa parafuso de 500gr teve um aumento de 27,69% na aquisição e na venda o aumento foi de 33,44%. A partir de outubro de 2022 o supermercado começou a creditar e debitar uma alíquota efetiva de ICMS de 7% pois esta mercadoria compõem a cesta básica do Apêndice I, Seção II e tem o benefício da redução da base de cálculo de ICMS no Livro I, Artigo 23º, Inciso II, conforme o gráfico abaixo:

Figura 8 - Massa parafuso 500gr



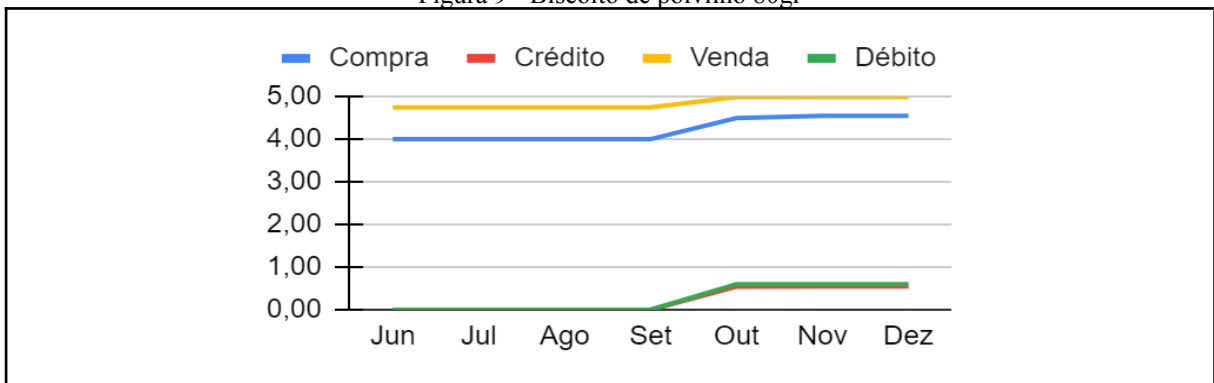
Fonte: Elaborada pelo autor.

### 4.6 Análise do grupo de biscoitos

#### 4.6.1 Biscoito polvilho 80gr

O item biscoito polvilho de 80gr teve um aumento de 12,50% na aquisição e na venda o aumento foi de 5,05%. A partir de outubro de 2022 o supermercado começou a creditar e debitar uma alíquota de ICMS de 12%, pois esta mercadoria compõem a cesta básica do Apêndice I, Seção II, conforme o gráfico abaixo:

Figura 9 - Biscoito de polvilho 80gr

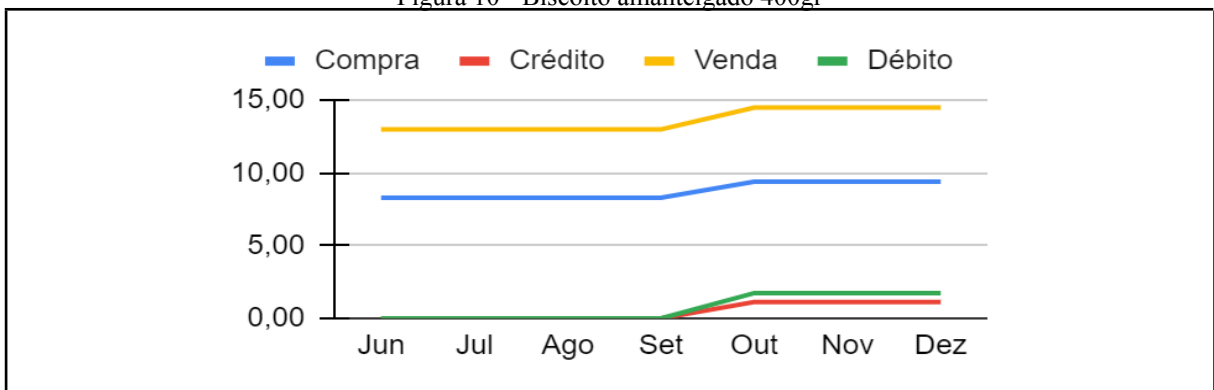


Fonte: Elaborada pelo autor.

#### 4.6.2 Biscoito amanteigado 400gr

O item biscoito amanteigado de 400gr teve um aumento de 13,25% na aquisição e na venda o aumento foi de 11,55%. A partir de outubro de 2022 o supermercado começou a creditar e debitar uma alíquota de ICMS de 12%, pois esta mercadoria compõem a cesta básica do Apêndice I, Seção II, conforme o gráfico abaixo:

Figura 10 - Biscoito amanteigado 400gr

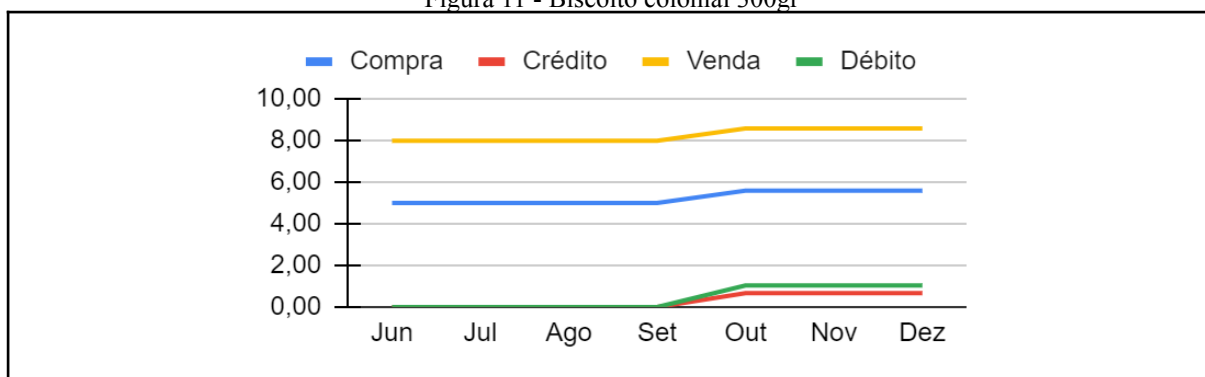


Fonte: Elaborada pelo autor.

#### 4.6.3 Biscoito colonial 300gr

O item biscoito colonial de 300gr teve um aumento de 12,00% na compra e a venda teve um aumento de 7,51%. A partir da mudança o supermercado começou a creditar e debitar uma alíquota de ICMS de 12%, pois esta mercadoria compõem a cesta básica do Apêndice I, Seção II, conforme o gráfico abaixo:

Figura 11 - Biscoito colonial 300gr



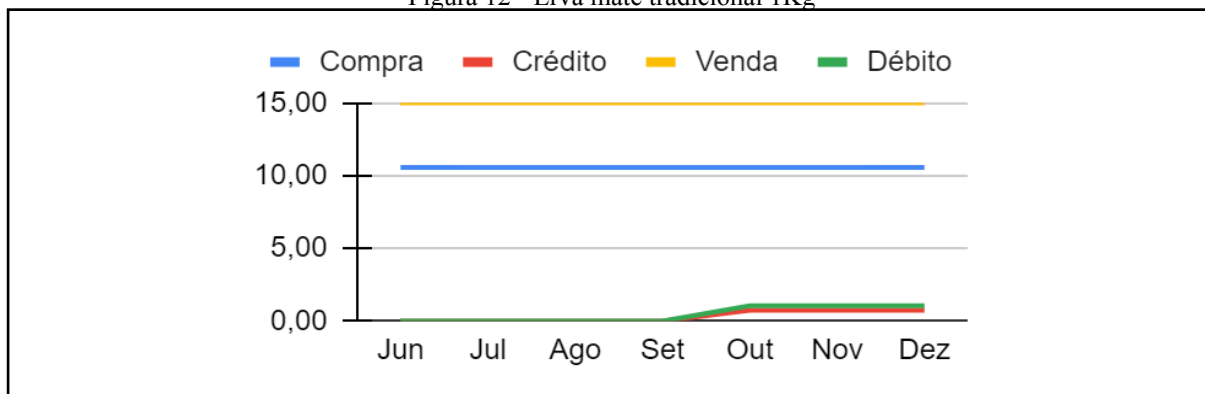
Fonte: Elaborada pelo autor.

## 4.7 Análise do grupo de erva mate

### 4.7.1 Erva mate tradicional 1Kg

A erva mate tradicional de 1Kg manteve o mesmo valor de compra e de venda. A partir de outubro o supermercado começou a creditar e debitar uma alíquota efetiva de ICMS de 12%, pois tem o benefício da redução da base de cálculo conforme o Livro I, Artigo 23°, Inciso LX, conforme o gráfico abaixo:

Figura 12 - Erva mate tradicional 1Kg



Fonte: Elaborada pelo autor.

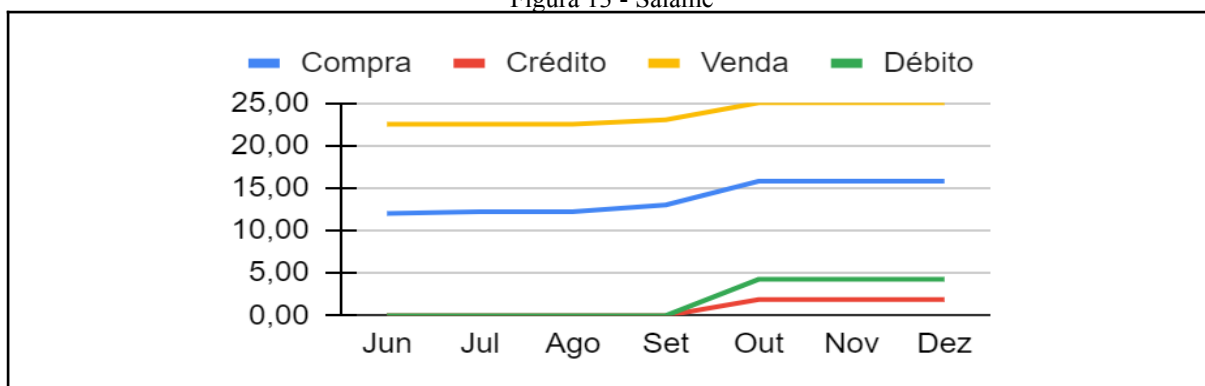
## 4.8 Análise do grupo de embutidos

### 4.8.1 Salame

O item salame teve um aumento de 29,51% na aquisição e na venda o aumento foi de 11,11%. A partir de outubro de 2022 o supermercado começou a creditar uma alíquota efetiva de ICMS de 12% por causa do diferimento parcial do artigo 1º-K do Livro III, e para as notas de venda a tributar uma alíquota de 17%, conforme o gráfico abaixo:



Figura 13 - Salame

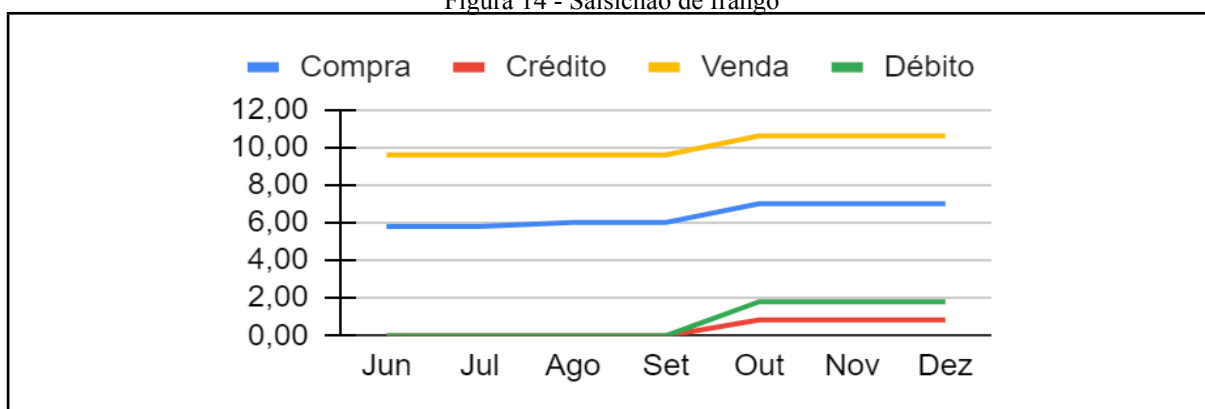


Fonte: Elaborada pelo autor.

#### 4.8.2 Salsichão de frango

O item salsichão de frango teve um aumento de 16,67% na aquisição e na venda o aumento foi de 10,43%. A partir de outubro de 2022 o supermercado começou a creditar uma alíquota efetiva de ICMS de 12% por causa do diferimento parcial do artigo 1º-K do Livro III, e para as notas de venda a tributar uma alíquota de 17%, conforme o gráfico abaixo:

Figura 14 - Salsichão de frango

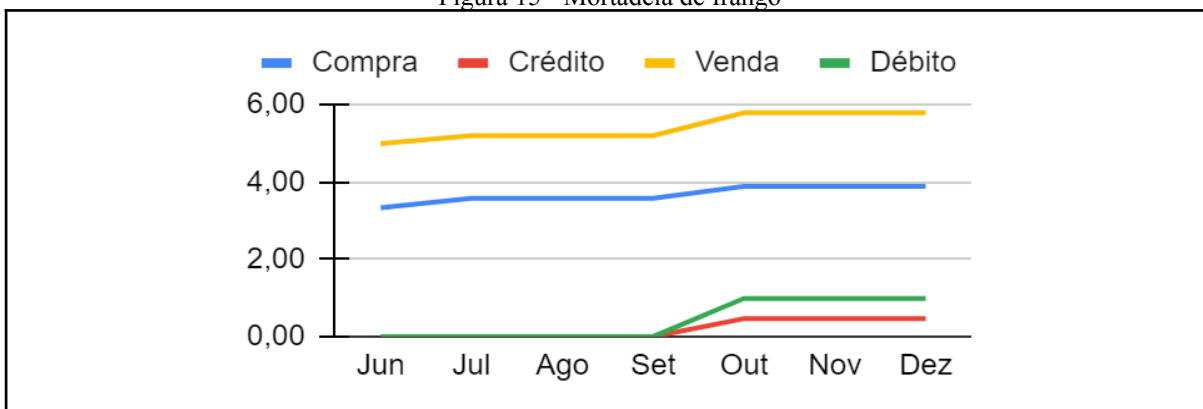


Fonte: Elaborada pelo autor.

#### 4.8.3 Mortadela de frango

O item mortadela de frango teve um aumento de 8,66% na aquisição e na venda o aumento foi de 11,35%. A partir de outubro o supermercado começou a creditar uma alíquota efetiva de ICMS de 12% por causa do diferimento parcial do artigo 1º-K do Livro III, e para as notas de venda a tributar uma alíquota de 17%, conforme o gráfico abaixo:

Figura 15 - Mortadela de frango



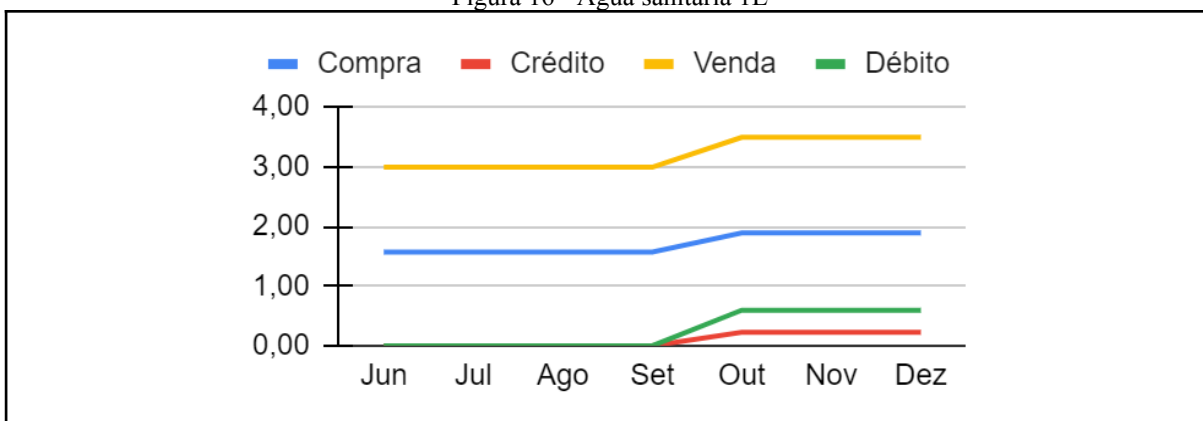
Fonte: Elaborada pelo autor.

## 4.9 Análise do grupo de produtos de limpeza

### 4.9.1 Água sanitária 1L

O item água sanitária de 1L teve um aumento de 20,38% na aquisição e na venda o aumento foi de 16,72%. A partir de outubro de 2022 o supermercado começou a creditar uma alíquota efetiva de ICMS de 12% por causa do diferimento parcial do artigo 1º-K do Livro III, e para as notas de venda a tributar uma alíquota de 17%, conforme o gráfico abaixo:

Figura 16 - Água sanitária 1L

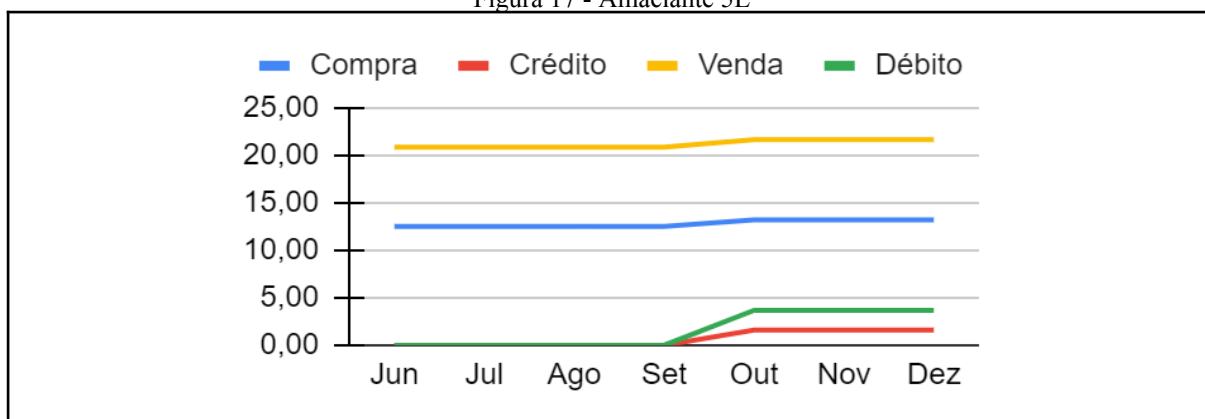


Fonte: Elaborada pelo autor

### 4.9.2 Amaciante 5L

O item amaciante de 5L teve um aumento de 5,59% na aquisição e na venda o aumento foi de 3,78%. A partir de outubro de 2022 o supermercado começou a creditar uma alíquota efetiva de ICMS de 12% por causa do diferimento parcial do artigo 1º-K do Livro III, e para as notas de venda a tributar uma alíquota de 17%, conforme o gráfico abaixo:

Figura 17 - Amaciante 5L

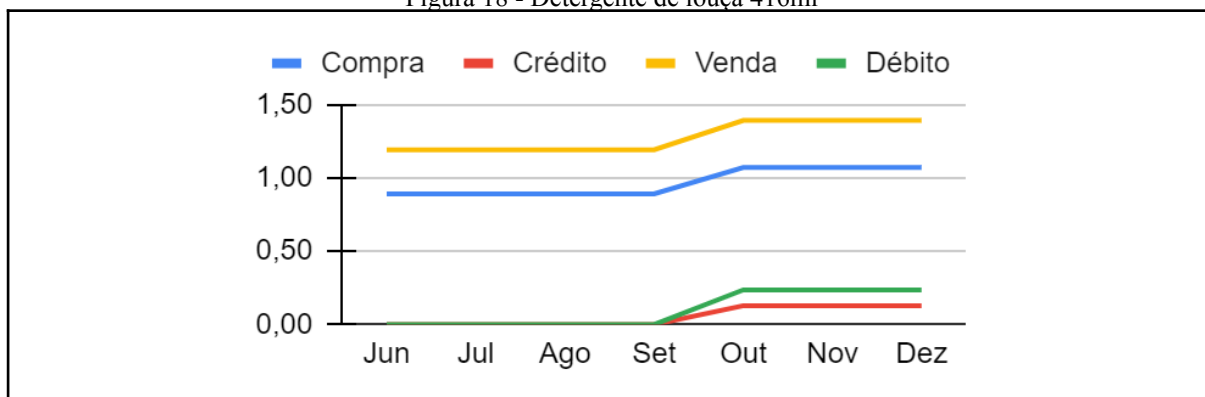


Fonte: Elaborada pelo autor.

#### 4.9.3 Detergente de louça 416ml

O item detergente de louça de 416ml teve um aumento de 20,22% na aquisição e na venda o aumento foi de 16,81%. A partir de outubro de 2022 o supermercado começou a creditar uma alíquota efetiva de ICMS de 12% por causa do diferimento parcial do artigo 1º-K do Livro III, e para as notas de venda a tributar uma alíquota de 17%, conforme o gráfico abaixo:

Figura 18 - Detergente de louça 416ml



Fonte: Elaborada pelo autor.

#### 4.10 Análise Final

Através deste estudo analisou-se o impacto nas principais mercadorias que tiveram variação nos valores após a mudança na legislação do ICMS ST no Rio Grande do Sul, na sua grande maioria os produtos tiveram um aumento no valor na aquisição que foi repassada no valor da venda, a erva-mate se manteve com os mesmos valores sem alteração e somente alguns produtos tiveram uma diminuição, como água sem gás, água com gás e a lasanha congelada.

A maior diferença que ocorreu foi a tributação do ICMS, onde nas aquisições das mercadorias com finalidade de revenda o Estado permite fazer o crédito do ICMS destacados nas notas de compras, e posteriormente na venda fazer a tributação do débito do ICMS, destacado o ICMS nas notas fiscais de vendas.

Para os produtos dos grupos água, congelados, embutidos e produtos de limpeza, os fornecedores podem aplicar o benefício do diferimento parcial de ICMS, na qual na nota fiscal a alíquota apresentada é 17%, mas seu cálculo na efetividade é 12% conforme a base legal do artigo 1º-K do Livro III, que permite o diferimento de 29,41% do próprio ICMS.

Com isto, o supermercado acaba tendo que creditar uma alíquota menor do que será tributada no momento da venda para o consumidor final, pois o estado do RS não permite que vendas destinadas ao consumidor final utilizem o benefício do diferimento parcial, assim, o consumidor arca com a diferença de tributação que é embutida no valor da mercadoria adquirida.

Para os itens do grupo massas e erva-mate, o fornecedor na sua venda e o supermercado na operação de revenda são permitidos a utilizar o benefício da redução da base de cálculo do ICMS, mesmo a base legal sendo um pouco diferente o valor da tributação permite uma redução da base de cálculo de 58,33% e alíquota de tributação do ICMS de 12%, na qual a efetividade da tributação será de 7%. Os itens de massa estão relacionados na cesta básica de alimentos conforme Apêndice I, Seção II e tem o benefício da redução da base de cálculo de ICMS no Livro I, Artigo 23º, Inciso II. Já o item erva-mate não está compondo a lista de cesta básica, mas por força da lei 13.959/202 - DOE RS de 27.03.2012 a tributação é com alíquota de 12% no estado do Rio Grande do Sul, e também é utilizado o benefício da redução da base de cálculo do ICMS que permite reduzir 58,33% conforme base legal, Livro I, Artigo 23º, Inciso LX.

Já os itens biscoitos estão relacionados na lista de produtos da cesta básica no Rio Grande do Sul e se utiliza a alíquota de ICMS de 12%, tanto para o fornecedor como no supermercado, mas não é permitido a redução da base de cálculo.

## **5 Conclusão**

A nova tributação do ICMS se tornou mais complexa para o supermercado, que além de ter que administrar a inflação nos valores dos preços das mercadorias, precisou se adaptar à nova mudança de crédito e débito dos produtos relacionados, tendo que em alguns casos repassar para o consumidor final a diferença de tributação de ICMS, encarecendo os produtos nas prateleiras e fazendo com que os consumidores precisam desembolsar um valor maior para adquirir o mesmo produto que anteriormente comprava.

Desta forma, o Planejamento Tributário se mostra importante nas tomadas de decisões, para que o empresário possa continuar empreendendo, gerando empregos e tendo lucros, pois precisa estar constantemente verificando como repassar o custo juntamente com o lucro e permanecer competitivo no mercado que atua, suprimindo a demanda do seu público alvo e dos impostos municipais, estaduais e federais.

Através deste estudo pode ser esclarecido como a interferência do Estado pode impactar diretamente no bolso dos empreendedores e consumidores, e espera-se que possa estimular novos estudos na área da tributação do ICMS no estado do Rio Grande do Sul. Além disso, pode servir para diversos indivíduos da sociedade, como empresários, tributaristas, estudantes e principalmente o consumidor final que precisa arcar com os custos dos itens adquiridos.

## Referências

ANDRADE, Maria Margarina de; **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**; 10. ed. São Paulo, Editora Atlas, 2010

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 de setembro.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 de setembro de 2022.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) Acesso em: 20 de setembro de 2022.

BRASIL. Convênio SINIEF 06/89. **Institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/sinief/cvsinief\\_006\\_89](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/sinief/cvsinief_006_89). Acesso em: 23 de setembro de 2022.

BRASIL. Convênio ICMS 142/2018. **Dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes**. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV142\\_18](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV142_18). Acesso em: 29 de setembro de 2022.

BRASIL. Convênio ICMS 67/2019. **Autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica**. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/CV067\\_19](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/CV067_19). Acesso em: 29 de setembro de 2022.

CARRAZZA, Roque Antonio; FRANCO, Vera Helena de Mello. **Código tributário nacional**; Código comercial; Código civil (excertos); Legislação tributária e empresarial; Constituição federal. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FECOMERCIO. **Rio Grande Do Sul elimina Substituição Tributária para oito grupos de mercadorias**. Disponível em: <https://fecomercio-rs.org.br/2022/06/10/rio-grande-do-sul-elimina-substituicao-tributaria-para-oito-grupos-demercadorias/>. Acesso em: 27 de setembro de 2022.

FECOMERCIO. **Governo Estadual retira grupos de mercadorias da Substituição Tributária**. Disponível em: <https://fecomercio-rs.org.br/2022/08/31/governo-estadual-retira-grupos-de-mercadorias-da-substituicao-tributaria/>. Acesso em: 01 de outubro de 2022.

GERRING, John. **Pesquisa de Estudo de Caso - Princípios e Prática**; Rio de Janeiro, Editora Vozes, 2019.

PARANÁ. Decreto 2673/2019. **Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS**. Disponível em: <https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/102201902673.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 54.477/2019. **Dispõe sobre iniciativas para otimização e eficiência das receitas do Poder Executivo**. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2054.477.pdf>. Acesso em: 03 de outubro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 47.026/2010. **Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS)**. Disponível em: [https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=53850&hTexto=&Hid\\_IDNorma=53850](https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=53850&hTexto=&Hid_IDNorma=53850). Acesso em: 03 de outubro de 2022.

RIO GRANDE SUL. Decreto 37.699/1997. **Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS)**. Disponível em: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=>. Acesso em: 04 de outubro de 2022.

RIO GRANDE SUL. Decreto 35.619/1994. **Institui a Guia de Arrecadação, estabelece normas para sua utilização e dá outras providências**. Disponível em: [https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=12739&hTexto=&Hid\\_IDNorma=12739](https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=12739&hTexto=&Hid_IDNorma=12739). Acesso em: 10 de outubro de 2022.

SEFAZ. **RS elimina Substituição Tributária para mais quatro grupos de mercadorias**. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/rs-elimina-substituicao-tributaria-para-mais-quatro-grupos-de-mercadorias#:~:text=O%20Estado%20do%20Rio%20Grande,1%C2%BA%20de%20outubro%20de%2020202>. Acesso em: 01 de outubro de 2022.

SESCON/SC. **Análise da Lei Nº 17538 DE 27/06/2018 com relação ao regime de substituição tributária**. Disponível em: <https://sesconsc.org.br/noticia-restrita/analise-da-lei-no-17538-de-27-06-2018-com-relacao-ao-regime-de-substituicao-tributaria/>. Acesso em: 27 de setembro de 2022.

## Apêndice

### Água Com Gás

	Água Sem Gás											
	Água com gás 500ml				Água com gás 1,5L				Água com gás 2L			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	1,15	0,00	2,08	0,00	2,50	0,00	3,84	0,00	3,28	0,00	4,59	0,00
Jul	1,21	0,00	2,12	0,00	2,50	0,00	3,84	0,00	3,28	0,00	4,59	0,00
Ago	1,21	0,00	2,12	0,00	2,51	0,00	3,84	0,00	3,28	0,00	4,59	0,00
Set	1,21	0,00	2,12	0,00	2,51	0,00	3,84	0,00	3,28	0,00	4,59	0,00
Out	1,15	0,14	1,91	0,32	2,45	0,29	3,75	0,64	3,11	0,37	4,39	0,75
Nov	1,15	0,14	1,91	0,32	2,45	0,29	3,75	0,64	3,11	0,37	4,39	0,75
Dez	1,20	0,14	1,99	0,34	2,45	0,29	3,75	0,64	3,11	0,37	4,39	0,75

	Água Sem Gás							
	Água com gás 500ml marca X				Água com gás 500ml marca Y			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	1,19	0,00	1,89	0,00	0,00	0,00	1,12	0,00
Jul	1,19	0,00	1,89	0,00	1,05	0,00	1,12	0,00
Ago	0,00	0,00	1,89	0,00	1,05	0,00	1,12	0,00
Set	1,19	0,00	1,89	0,00	0,00	0,00	1,12	0,00
Out	1,08	0,13	1,77	0,30	0,89	0,11	0,99	0,17
Nov	1,08	0,13	1,77	0,30	0,89	0,11	0,99	0,17
Dez	1,08	0,13	1,77	0,30	0,00	0,00	0,99	0,17

### Água Sem Gás

	Água Sem Gás											
	Água sem gás 500ml				Água sem gás 1,5L				Água sem gás 5L			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	1,10	0,00	1,79	0,00	2,04	0,00	3,79	0,00	5,10	0,00	6,99	0,00
Jul	1,15	0,00	1,81	0,00	2,04	0,00	3,79	0,00	5,31	0,00	6,99	0,00
Ago	1,15	0,00	1,81	0,00	2,04	0,00	3,79	0,00	5,31	0,00	6,99	0,00
Set	1,15	0,00	1,81	0,00	2,04	0,00	3,79	0,00	5,31	0,00	6,99	0,00
Out	1,05	0,13	1,72	0,29	1,99	0,24	3,59	0,61	5,10	0,61	7,99	1,36
Nov	1,05	0,13	1,72	0,29	1,99	0,24	3,59	0,61	5,10	0,61	7,99	1,36
Dez	1,05	0,13	1,72	0,29	1,99	0,24	3,59	0,61	5,10	0,61	7,99	1,36

	Água Sem Gás											
	Água sem gás 500ml marca X				Água sem gás 500ml marca Y				Água sem gás 1,5L marca X			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	0,80	0,00	1,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,99	0,00	3,82	0,00
Jul	0,00	0,00	1,19	0,00	1,11	0,00	1,29	0,00	1,99	0,00	3,82	0,00
Ago	0,80	0,00	1,19	0,00	0,00	0,00	1,29	0,00	1,99	0,00	3,82	0,00
Set	0,71	0,00	0,00	0,00	1,11	0,00	0,00	0,00	1,99	0,00	3,82	0,00
Out	0,71	0,09	0,00	0,00	0,99	0,12	1,19	0,20	1,99	0,24	3,82	0,65
Nov	0,71	0,09	1,05	0,18	0,99	0,12	1,19	0,20	1,99	0,24	3,82	0,65
Dez	0,00	0,00	1,05	0,18	0,99	0,12	1,19	0,20	0,00	0,00	3,82	0,65

	Água Sem Gás			
	Água sem gás 5L marca X			
	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	3,60	0,00	6,49	0,00
Jul	3,60	0,00	6,49	0,00
Ago	3,60	0,00	6,49	0,00
Set	3,60	0,00	6,49	0,00
Out	3,60	0,43	7,19	1,22
Nov	0,00	0,00	7,19	1,22
Dez	3,40	0,41	7,19	1,22

## Pizzas

	Pizzas											
	Pizza calabresa 300gr				Pizza calabresa 450gr				Pizza calabresa 615gr			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	5,50	0,00	8,89	0,00	9,10	0,00	16,49	0,00	15,10	0,00	22,29	0,00
Jul	5,50	0,00	8,89	0,00	9,10	0,00	16,49	0,00	15,10	0,00	22,29	0,00
Ago	5,50	0,00	8,89	0,00	9,10	0,00	16,49	0,00	15,10	0,00	22,29	0,00
Set	5,50	0,00	8,89	0,00	9,10	0,00	16,49	0,00	15,10	0,00	22,29	0,00
Out	6,74	0,81	11,84	2,01	11,40	1,37	19,29	3,28	16,15	1,94	24,79	4,21
Nov	6,74	0,81	11,84	2,01	11,40	1,37	19,29	3,28	16,15	1,94	24,79	4,21
Dez	6,83	0,82	11,89	2,02	11,40	1,37	19,29	3,28	16,15	1,94	24,79	4,21

	Pizzas											
	Pizza quatro queijos 615gr				Pizza frango com catupiry 615gr				Pizza bacon 300gr			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	15,10	0,00	22,29	0,00	15,10	0,00	22,29	0,00	7,00	0,00	9,15	0,00
Jul	15,10	0,00	22,29	0,00	15,10	0,00	22,29	0,00	7,12	0,00	9,15	0,00
Ago	15,10	0,00	22,29	0,00	15,10	0,00	22,29	0,00	7,12	0,00	9,15	0,00
Set	15,10	0,00	22,29	0,00	15,10	0,00	22,29	0,00	7,12	0,00	9,15	0,00
Out	16,15	1,94	24,79	4,21	16,15	1,94	24,79	4,21	0,00	0,00	9,15	1,56
Nov	16,15	1,94	24,79	4,21	16,15	1,94	24,79	4,21	7,30	0,88	9,30	1,58
Dez	16,15	1,94	24,79	4,21	16,15	1,94	24,79	4,21	7,30	0,88	9,30	1,58

	Pizzas			
	Pizza apresuntado 300gr			
	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	7,00	0,00	0,00	0,00
Jul	7,12	0,00	9,15	0,00
Ago	0,00	0,00	9,15	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	9,15	1,56
Nov	7,30	0,88	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	9,30	1,58



## Massas

	Massas											
	Massa macarrão 500gr				Massa espaguete 500gr				Massa parafuso 500gr			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	4,75	0,00	7,49	0,00	3,75	0,00	6,49	0,00	2,32	0,00	2,87	0,00
Jul	4,90	0,00	7,79	0,00	3,90	0,00	6,79	0,00	2,32	0,00	2,87	0,00
Ago	4,90	0,00	7,79	0,00	3,90	0,00	6,79	0,00	2,42	0,00	2,99	0,00
Set	4,90	0,00	7,79	0,00	3,90	0,00	6,79	0,00	2,42	0,00	2,99	0,00
Out	5,20	0,36	8,49	0,59	4,20	0,29	7,49	0,52	3,09	0,22	3,99	0,28
Nov	5,20	0,36	8,49	0,59	4,20	0,29	7,49	0,52	3,09	0,22	3,99	0,28
Dez	5,20	0,36	8,49	0,59	4,20	0,29	7,49	0,52	3,09	0,22	3,99	0,28

	Massas											
	Massa talharim 500gr				Massa tortei 500gr				Massa pappardelle 500gr			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	4,00	0,00	6,87	0,00	0,00	0,00	8,97	0,00	5,22	0,00	6,15	0,00
Jul	4,00	0,00	6,87	0,00	5,99	0,00	8,97	0,00	5,22	0,00	6,15	0,00
Ago	4,00	0,00	6,87	0,00	5,99	0,00	8,97	0,00	0,00	0,00	6,15	0,00
Set	0,00	0,00	6,87	0,00	5,99	0,00	8,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	6,49	0,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	4,19	0,29	7,19	0,50	6,49	0,45	9,25	0,65	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	4,19	0,29	7,19	0,50	6,49	0,45	9,25	0,65	5,48	0,38	7,19	0,50

	Massas			
	Massa parafuso 500gr			
	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	5,42	0,00	6,99	0,00
Jul	5,42	0,00	6,99	0,00
Ago	5,42	0,00	6,99	0,00
Set	5,42	0,00	6,99	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	5,99	0,42	7,99	0,56
Dez	5,99	0,42	7,99	0,56

## Biscoito

	Biscoito											
	Biscoito de polvilho 80gr				Biscoito amanteigado 400gr				Biscoito colonial 300gr			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	4,00	0,00	4,75	0,00	8,15	0,00	12,99	0,00	5,00	0,00	7,99	0,00
Jul	4,00	0,00	4,75	0,00	8,20	0,00	12,99	0,00	5,05	0,00	7,99	0,00
Ago	4,00	0,00	4,75	0,00	8,30	0,00	12,99	0,00	5,00	0,00	7,99	0,00
Set	4,00	0,00	4,75	0,00	8,30	0,00	12,99	0,00	5,00	0,00	7,99	0,00
Out	4,50	0,54	4,99	0,60	9,40	1,13	14,49	1,74	5,60	0,67	8,59	1,03
Nov	4,55	0,55	4,99	0,60	9,40	1,13	14,49	1,74	5,60	0,67	8,59	1,03
Dez	4,55	0,55	4,99	0,60	9,40	1,13	14,49	1,74	5,60	0,67	8,59	1,03

	Biscoito											
	Biscoito de natal 400gr				Biscoito palito doce 250gr				Biscoito rosquinha de vento 70gr			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	7,40	0,00	10,49	0,00	4,99	0,00	5,20	0,00	3,85	0,00	5,99	0,00
Jul	7,40	0,00	10,49	0,00	0,00	0,00	5,20	0,00	3,85	0,00	5,99	0,00
Ago	7,40	0,00	10,49	0,00	4,99	0,00	5,20	0,00	3,85	0,00	5,99	0,00
Set	7,40	0,00	10,49	0,00	0,00	0,00	5,20	0,00	0,00	0,00	5,99	0,00
Out	8,90	1,07	11,99	1,44	0,00	0,00	0,00	0,00	4,45	0,53	6,99	0,84
Nov	8,90	1,07	11,99	1,44	5,69	0,68	0,00	0,00	4,45	0,53	6,99	0,84
Dez	8,90	1,07	11,99	1,44	5,69	0,68	8,15	0,98	4,45	0,53	6,99	0,84

	Biscoito			
	Biscoito bolinho de trigo 300gr			
	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	3,75	0,00	5,90	0,00
Jul	3,75	0,00	5,90	0,00
Ago	3,75	0,00	5,90	0,00
Set	3,75	0,00	5,90	0,00
Out	3,95	0,47	6,20	0,74
Nov	3,95	0,47	6,20	0,74
Dez	3,95	0,47	6,20	0,74

### Erva Mate

	Erva Mate											
	Erva mate tradicional 1Kg				Erva mate suave 1kg				Erva mate moída grossa 1kg			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	10,55	0,00	14,99	0,00	9,50	0,00	13,99	0,00	10,35	0,00	12,99	0,00
Jul	10,55	0,00	14,99	0,00	10,00	0,00	13,99	0,00	10,35	0,00	12,99	0,00
Ago	10,55	0,00	14,99	0,00	10,00	0,00	13,99	0,00	10,35	0,00	12,99	0,00
Set	10,55	0,00	14,99	0,00	10,00	0,00	13,99	0,00	10,35	0,00	12,99	0,00
Out	10,55	0,74	14,99	1,05	10,00	0,70	13,99	0,98	10,35	0,72	12,99	0,91
Nov	10,55	0,74	14,99	1,05	10,00	0,70	13,99	0,98	10,35	0,72	12,99	0,91
Dez	10,55	0,74	14,99	1,05	0,00	0,00	13,99	0,98	10,35	0,72	12,99	0,91

	Erva Mate											
	Erva mate com menta 500gr				Erva mate com camomila 500gr				Erva mate ervas finas 500gr			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	8,05	0,00	12,19	0,00	8,05	0,00	12,19	0,00	5,12	0,00	7,19	0,00
Jul	8,05	0,00	12,19	0,00	8,05	0,00	12,19	0,00	5,12	0,00	7,19	0,00
Ago	8,05	0,00	12,19	0,00	8,05	0,00	12,19	0,00	5,12	0,00	7,19	0,00
Set	8,05	0,00	12,19	0,00	8,05	0,00	12,19	0,00	5,12	0,00	7,19	0,00
Out	8,05	0,56	12,19	0,85	0,00	0,00	12,19	0,85	6,20	0,43	7,49	0,52
Nov	8,05	0,56	12,19	0,85	8,05	0,56	12,19	0,85	6,20	0,43	7,49	0,52
Dez	8,05	0,56	12,19	0,85	0,00	0,00	12,19	0,85	6,20	0,43	7,49	0,52

## Salame

	Salame											
	Salame defumado				Salame fatiado				Salame italiano			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	12,00	0,00	22,50	0,00	8,09	0,00	11,49	0,00	9,23	0,00	14,29	0,00
Jul	12,20	0,00	22,50	0,00	8,09	0,00	11,49	0,00	9,23	0,00	14,29	0,00
Ago	12,20	0,00	22,50	0,00	8,09	0,00	11,49	0,00	9,23	0,00	14,29	0,00
Set	13,00	0,00	23,00	0,00	8,09	0,00	11,49	0,00	9,23	0,00	14,29	0,00
Out	15,80	1,90	25,00	4,25	9,69	0,68	12,79	0,89	9,90	0,69	14,99	1,05
Nov	15,80	1,90	25,00	4,25	9,69	0,68	12,79	0,89	9,90	0,69	14,99	1,05
Dez	15,80	1,90	25,00	4,25	9,69	0,68	12,79	0,89	9,90	0,69	14,99	1,05

	Salame							
	Salame misto				Salame fatiado marca X			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	12,00	0,00	15,80	0,00	6,06	0,00	10,49	0,00
Jul	12,00	0,00	15,80	0,00	6,06	0,00	10,49	0,00
Ago	12,00	0,00	15,80	0,00	6,06	0,00	10,49	0,00
Set	12,00	0,00	15,80	0,00	6,06	0,00	10,49	0,00
Out	14,00	0,98	16,90	1,18	6,90	0,48	10,99	0,77
Nov	14,00	0,98	16,90	1,18	6,90	0,48	10,99	0,77
Dez	14,00	0,98	16,90	1,18	6,90	0,00	10,99	0,77

## Salsichão

	Salsichão											
	Salsichão de frango 500gr				Salsichão suíno 500gr				Salsichão borussia 500gr			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	5,80	0,00	9,59	0,00	8,44	0,00	11,99	0,00	14,10	0,00	16,00	0,00
Jul	5,80	0,00	9,59	0,00	8,44	0,00	11,99	0,00	14,10	0,00	16,00	0,00
Ago	6,00	0,00	9,59	0,00	8,44	0,00	11,99	0,00	14,10	0,00	16,00	0,00
Set	6,00	0,00	9,59	0,00	8,44	0,00	11,99	0,00	14,10	0,00	16,00	0,00
Out	7,00	0,84	10,59	1,80	11,20	0,78	13,99	0,98	15,35	1,07	17,50	1,22
Nov	7,00	0,84	10,59	1,80	11,20	0,78	13,99	0,98	15,35	1,07	17,50	1,22
Dez	7,00	0,84	10,59	1,80	11,20	0,78	13,99	0,98	15,35	1,07	17,50	1,22

## Mortadela

	Mortadela											
	Mortadela de frango				Mortadela fatiada				Mortadela mista			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	3,33	0,00	4,99	0,00	4,37	0,00	5,40	0,00	5,10	0,00	5,80	0,00
Jul	3,58	0,00	5,20	0,00	4,37	0,00	5,40	0,00	5,10	0,00	5,80	0,00
Ago	3,58	0,00	5,20	0,00	4,37	0,00	5,40	0,00	5,10	0,00	5,80	0,00
Set	3,58	0,00	5,20	0,00	4,37	0,00	5,40	0,00	5,10	0,00	5,80	0,00
Out	3,89	0,47	5,79	0,98	4,69	0,56	5,85	0,99	6,00	0,72	6,69	1,14
Nov	3,89	0,47	5,79	0,98	4,69	0,56	5,85	0,99	6,00	0,72	6,69	1,14
Dez	3,89	0,47	5,79	0,98	4,69	0,56	5,85	0,99	6,00	0,72	6,69	1,14

## Água Sanitária

	Água Sanitária											
	Água Sanitária 1L				Água Sanitária 2L				Água Sanitária 5L			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	1,57	0,00	2,99	0,00	3,15	0,00	11,49	0,00	7,95	0,00	14,29	0,00
Jul	1,57	0,00	2,99	0,00	3,15	0,00	11,49	0,00	7,95	0,00	14,29	0,00
Ago	1,57	0,00	2,99	0,00	3,15	0,00	11,49	0,00	7,95	0,00	14,29	0,00
Set	1,57	0,00	2,99	0,00	3,15	0,00	11,49	0,00	7,95	0,00	14,29	0,00
Out	1,89	0,23	3,49	0,59	4,80	0,34	12,79	0,89	9,08	0,63	14,99	1,05
Nov	1,89	0,23	3,49	0,59	4,80	0,34	12,79	0,89	9,08	0,63	14,99	1,05
Dez	1,89	0,23	3,49	0,59	4,80	0,34	12,79	0,89	9,08	0,63	14,99	1,05

	Água Sanitária											
	Água Sanitária 1L marca X				Água Sanitária 1L marca Y				Água Sanitária 5L marca X			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	2,39	0,00	3,40	0,00	1,67	0,00	3,10	0,00	9,55	0,00	15,30	0,00
Jul	2,39	0,00	3,40	0,00	1,67	0,00	3,10	0,00	9,55	0,00	15,30	0,00
Ago	0,00	0,00	3,40	0,00	1,67	0,00	3,10	0,00	9,55	0,00	15,30	0,00
Set	2,39	0,00	3,40	0,00	1,67	0,00	3,10	0,00	9,55	0,00	15,30	0,00
Out	0,00	0,00	3,70	0,26	1,89	0,13	3,59	0,25	9,85	0,69	15,90	1,11
Nov	3,20	0,22	3,70	0,26	1,89	0,13	3,59	0,25	9,85	0,69	15,90	1,11
Dez	3,20	0,22	3,70	0,26	1,89	0,13	3,59	0,25	9,85	0,69	15,90	1,11

	Água Sanitária			
	Água Sanitária 5L marca Y			
	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	8,22	0,00	14,60	0,00
Jul	8,22	0,00	14,60	0,00
Ago	8,22	0,00	14,60	0,00
Set	8,22	0,00	14,60	0,00
Out	8,70	0,61	15,30	1,07
Nov	8,70	0,61	15,30	1,07
Dez	8,70	0,61	15,30	1,07

## Amaciante

	Amaciante											
	Amaciante 5L				Amaciante 1,5L				Amaciante 1,8L			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	12,53	0,00	20,90	0,00	3,99	0,00	5,99	0,00	5,35	0,00	6,40	0,00
Jul	12,53	0,00	20,90	0,00	3,99	0,00	5,99	0,00	5,35	0,00	6,40	0,00
Ago	12,53	0,00	20,90	0,00	3,99	0,00	5,99	0,00	5,35	0,00	6,40	0,00
Set	12,55	0,00	20,90	0,00	3,99	0,00	5,99	0,00	5,35	0,00	6,40	0,00
Out	13,23	1,59	21,69	3,69	4,49	0,31	6,39	0,45	5,80	0,41	6,80	0,48
Nov	13,23	1,59	21,69	3,69	4,49	0,31	6,39	0,45	5,80	0,41	6,80	0,48
Dez	13,23	1,59	21,69	3,69	4,49	0,31	6,39	0,45	5,80	0,41	6,80	0,48

	Amaciante											
	Amaciante 2L				Amaciante 450ml				Amaciante 500ml			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	5,57	0,00	7,15	0,00	3,18	0,00	4,99	0,00	3,32	0,00	5,15	0,00
Jul	5,57	0,00	7,15	0,00	3,18	0,00	4,99	0,00	3,32	0,00	5,15	0,00
Ago	5,57	0,00	7,15	0,00	3,18	0,00	4,99	0,00	3,32	0,00	5,15	0,00
Set	5,57	0,00	7,15	0,00	3,18	0,00	4,99	0,00	3,32	0,00	5,15	0,00
Out	6,12	0,43	7,60	0,53	3,55	0,25	5,15	0,36	3,70	0,26	5,50	0,38
Nov	6,12	0,43	7,60	0,53	3,55	0,25	5,15	0,36	3,70	0,26	5,50	0,38
Dez	6,12	0,43	7,60	0,53	3,55	0,25	5,15	0,36	3,70	0,26	5,50	0,38

### Detergente de Louça

	Detergente de Louça											
	Detergente 416gr				Detergente 500gr				Detergente 1L			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	0,89	0,00	1,19	0,00	1,19	0,00	2,69	0,00	2,25	0,00	4,29	0,00
Jul	0,89	0,00	1,19	0,00	1,19	0,00	2,69	0,00	2,25	0,00	4,29	0,00
Ago	0,89	0,00	1,19	0,00	1,19	0,00	2,69	0,00	2,25	0,00	4,29	0,00
Set	0,89	0,00	1,19	0,00	1,19	0,00	2,69	0,00	2,25	0,00	4,29	0,00
Out	1,07	0,13	1,39	0,24	1,50	0,10	2,99	0,21	2,38	0,17	4,68	0,33
Nov	1,07	0,13	1,39	0,24	1,50	0,10	2,99	0,21	2,38	0,17	4,68	0,33
Dez	1,07	0,13	1,39	0,24	1,50	0,10	2,99	0,21	2,38	0,17	4,68	0,33

	Detergente de Louça							
	Detergente 1L marca X				Detergente 1L marca Y			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	2,18	0,00	4,19	0,00	2,25	0,00	4,29	0,00
Jul	2,18	0,00	4,19	0,00	2,25	0,00	4,29	0,00
Ago	2,18	0,00	4,19	0,00	2,25	0,00	4,29	0,00
Set	2,18	0,00	4,19	0,00	2,25	0,00	4,29	0,00
Out	2,38	0,17	4,68	0,33	2,38	0,17	4,68	0,33
Nov	2,38	0,17	4,68	0,33	2,38	0,17	4,68	0,33
Dez	2,38	0,17	4,68	0,33	2,38	0,17	4,68	0,33

### Lasanha

	Lasanha 600gr											
	Lasanha bolonhesa				Lasanha quatro queijos				Lasanha de Frango			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	9,16	0,00	12,99	0,00	11,37	0,00	13,69	0,00	9,50	0,00	13,15	0,00
Jul	9,16	0,00	12,99	0,00	11,37	0,00	13,69	0,00	9,50	0,00	13,15	0,00
Ago	9,16	0,00	12,99	0,00	11,37	0,00	13,69	0,00	9,50	0,00	13,15	0,00
Set	9,16	0,00	12,99	0,00	11,37	0,00	13,69	0,00	9,50	0,00	13,15	0,00
Out	8,74	1,05	11,48	1,95	11,07	0,77	13,29	0,93	9,12	0,64	12,99	0,91
Nov	8,74	1,05	11,48	1,95	11,07	0,77	13,29	0,93	9,12	0,64	12,99	0,91
Dez	8,74	1,05	11,48	1,95	11,07	0,77	13,29	0,93	9,12	0,64	12,99	0,91

## Batata Congelada

	Batata congelada											
	Batata 400gr				Batata 500gr				Batata 1,5Kg			
	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito	Compra	Crédito	Venda	Débito
Jun	9,50	0,00	13,99	0,00	12,18	0,00	13,98	0,00	13,30	0,00	17,49	0,00
Jul	9,50	0,00	13,99	0,00	12,18	0,00	13,98	0,00	13,30	0,00	17,49	0,00
Ago	9,50	0,00	13,99	0,00	12,18	0,00	13,98	0,00	13,30	0,00	17,49	0,00
Set	9,89	0,00	13,99	0,00	12,18	0,00	13,98	0,00	13,30	0,00	17,49	0,00
Out	10,29	1,23	16,49	2,80	12,49	1,50	14,55	2,47	14,20	1,70	18,89	3,21
Nov	10,29	1,23	16,49	2,80	12,49	1,50	14,55	2,47	14,20	1,70	18,89	3,21
Dez	10,29	1,23	16,49	2,80	12,49	1,50	14,55	2,47	14,20	1,70	18,89	3,21